



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 252/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise da regularidade da Fase Externa (**Parecer Final**) – Eventual aquisição de licença de uso de software para a automatização de fluxos de trabalho, implementação de gestão de saúde pública, com equipe técnica para consultoria, desenvolvimento do software e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 054/2025-FMS/PMX
Pregão Eletrônico nº 040/2025-FMS/PMX

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer consolida a análise jurídica da fase externa do Processo Administrativo nº 054/2025-FMS/PMX, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 040/2025-FMS/PMX, do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste aquisição de licença de uso de software para a automatização de fluxos de trabalho, implementação de gestão de saúde pública, com equipe técnica para consultoria, desenvolvimento do software e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA.

A necessidade da contratação foi demonstrada por meio do Estudo Técnico Preliminar inserido nos autos, o qual fundamenta que há necessidade da modernização e informatização da gestão de saúde do Município, em razão da existência de múltiplos sistemas descentralizados, que demandam integração e estruturação eficiente de dados.

A fase interna foi analisada no **Parecer Jurídico nº 211/2025-AJEL**, que concluiu pela regularidade dos atos administrativos que o instruíram, destacando-se a definição precisa do objeto, a estimativa de preços compatível com o mercado, a escolha justificada da modalidade e a adequada motivação da demanda. Todos os fundamentos ali contidos permanecem válidos e são integralmente ratificados neste momento.

O edital foi regularmente publicado nos meios oficiais exigidos, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), o Portal de Compras Públicas, o Portal da Transparência Municipal, dentre outros, em atendimento ao disposto nos Arts. 54 a 56 da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública foi conduzida em sistema eletrônico certificado, com registros digitais completos das propostas e lances, garantindo-se ampla publicidade e rastreabilidade de todos os atos.

Diante da análise da documentação apresentada, verifica-se que todas as empresas participantes foram inabilitadas por descumprimento de exigências editalícias essenciais à fase de habilitação.

A empresa DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA foi inabilitada por não atender ao item 3.2.1 do edital, que dispõe expressamente que os documentos de habilitação devem ser enviados juntamente com a proposta no sistema eletrônico. A referida licitante deixou de anexar qualquer documento no sistema do Portal de Compras Públicas, impossibilitando a verificação da regularidade documental exigida, configurando descumprimento direto e incontornável do instrumento convocatório.

A licitante INFINITY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por sua vez, foi inabilitada por não atender ao item 7.10.3.2 do edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, conforme a legislação vigente. Considera-se, para fins de exigibilidade, o exercício imediatamente anterior ao encerrado até 30 de abril de cada ano. Após essa data, nos termos do art. 1.078 do Código Civil, o último exercício exigível passa a ser o imediatamente anterior. A ausência desse documento contábil inviabiliza a análise da situação econômico-financeira da empresa, tornando-a inabilitada para prosseguir no certame.



Já a empresa AP 1 REPRESENTAÇÕES LTDA foi inabilitada por descumprir cumulativamente diversas exigências do edital, a saber: 7.10.2.7 – ausência de apresentação do Alvará de Funcionamento do domicílio ou sede da licitante; item 7.10.3.2 – ausência do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, conforme os mesmos parâmetros legais acima referidos; item 7.10.3.8 – ausência de comprovação da situação financeira da empresa; item 7.10.3.11 – ausência da Certidão de Habilitação Profissional do responsável técnico que assinou o balanço; e item 7.10.4.1.4 – ausência de comprovação da existência, no quadro técnico permanente da licitante, de profissional com qualificação compatível com o objeto licitado. Tais omissões revelam o não atendimento de requisitos mínimos e objetivos indispensáveis à aferição da habilitação técnica e econômico-financeira da empresa, impedindo a sua habilitação no certame.

Ressalte-se que não houve qualquer impugnação ao edital, pedido de esclarecimento ou interposição de recurso administrativo por parte das licitantes, o que reforça a clareza dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e a lisura do procedimento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Verificada a inabilitação de todas as licitantes participantes em decorrência do não atendimento a exigências editalícias objetivas e legalmente fundamentadas, restou caracterizada a inviabilidade de prosseguimento do certame, o que ensejou, de forma adequada, o seu julgamento como fracassado.

Importa destacar que a ausência de impugnações, pedidos de esclarecimento ou interposição de recursos administrativos por parte das licitantes reforça a clareza dos critérios estabelecidos no edital, bem como a legalidade e a transparência do procedimento adotado.

Os atos praticados pela equipe de apoio e pela autoridade competente encontram respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento transcorreu em estrita conformidade com a legislação vigente, não se identificando qualquer vício capaz de macular sua validade formal ou material.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise procedida, constata-se que o Processo Administrativo nº 054/2025-FMS/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 040/2025-FMS/PMX, foi devidamente instruído e conduzido em conformidade com os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se verificando qualquer irregularidade formal ou material até a presente fase.

Considerando o julgamento do certame como fracassado, em razão da inabilitação de todas as licitantes, opina-se pela:

- a) Ratificação da regularidade formal do procedimento até a fase de julgamento da habilitação;
- b) Avaliação, por parte da Administração, da conveniência e oportunidade de nova licitação.

É o Parecer S.M.J.



Assinado de forma digital
por NILSON JOSE DE SOUTO
JUNIOR:36954958808
Dados: 2025.07.22 12:04:59
-03'00'

Xinguara - PA, 22 de julho de 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025